

**Parecer s/n.º - RVFP – Regis Fichtner**

Ofício CC/PL nº 161

PL nº 1.082-A/2015 – Obriga, aos que utilizam senhas para o atendimento ao público, a utilizarem avisos sonoros para atendimento das pessoas com deficiência visual.

Autoria: Deputado Nivaldo Mulim.

Projeto de lei – Constitucionalidade. Competência concorrente para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (CF, art. 24, XIV).

Senhor Procurador-Geral,

**I**

O Exmo. Sr. Secretário de Estado da Casa Civil solicita o exame, em caráter urgente, do Projeto de Lei nº 1082-A/2015, de autoria da Exmo. Sr. Deputado Estadual Nivaldo Mulim, com vistas a orientar a decisão de sanção ou veto pelo Exmo. Sr. Governador do Estado.

O Projeto de Lei pretende obrigar aos estabelecimentos, governamentais ou privados, que se utilizam de atendimento ao público através de senhas, à utilização de avisos sonoros para o atendimento de pessoas com deficiência visual.

Em sua justificativa, o parlamentar destaca que o presente Projeto visa corrigir distorções no atendimento aos cidadãos privados da visão e assim minimizar as distorções no atendimento em bancos, cartórios, repartições públicas e nos lugares onde a utilização de senhas para o atendimento se faz necessário, corrigindo assim essa deficiência no atendimento aos desprovidos da visão.

**II**

A Constituição da República prevê, no seu artigo 24, inciso XIV, a competência concorrente dos entes da Federação para legislar sobre matéria de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, senão vejamos:

“Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.”

Diante do comando constitucional, não há dúvida sobre a inexistência de óbice à atividade legislativa do Estado neste PL, já que não afronta o pacto federativo, imiscuindo-se em tarefas que não lhe competem, nem tampouco representa violação à separação de poderes.

No presente caso, a obrigação a ser instituída em relação aos estabelecimentos, governamentais ou privados, tem fundamento na necessidade de e promoção especial dos direitos à acessibilidade dos portadores de deficiência, que encontra guarida na Lei Federal nº 10.098/2000, que estabelece critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência.

A iniciativa encerrada nesta Proposição representa, de fato, a ampliação da legislação estadual, de natureza suplementar, à proteção já existente ao grupo mencionado anteriormente. Nesse sentido, cabe ressaltar que não é gerada obrigação excessiva, nem tampouco desproporcional ao Poder Público.

### III

Diante do exposto, tendo em vista que o PL n.º 1.082-A/2015 não apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade, não há óbice jurídico para sua sanção.

Em 19 de abril de 2017.

**REGIS FICHTNER**  
Procurador do Estado do Rio de Janeiro

**Visto.** Aprovo o Parecer supra.

À d. Secretaria da Casa Civil, em devolução, com a urgência solicitada.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2017.

**FERNANDO BARBALHO MARTINS**  
Subprocurador-Geral do Estado